

TC 010.794/2002-5

Tipo: Prestação de Contas

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama

Responsáveis: Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87); Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68)

Proposta: quitação de dívidas (multa)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativas ao exercício 2001.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2049/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo (peça 116), o Tribunal deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 50/2005-2ª Câmara, para tornar insubsistente, com relação a Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00) e José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91), a deliberação referente às contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativas ao exercício 2001, julgadas regulares com ressalva, mediante o Acórdão 50/2005-2ª Câmara e julgou irregulares as contas de Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00) e José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91), com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente em débito solidário a Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33).

3. Ademais, nesta mesma deliberação, o Tribunal aplicou a multa individual prevista no art. 57 e 58 II, da Lei 8.443/1992 aos seguintes responsáveis:

Responsável	CPF/CNPJ	Valor
Antonio Moyses da Silva Netto	063.947.103-00	R\$ 7.000,00
Jose de Ribamar Pinto Filho	289.269.351-91	R\$ 10.000,00
Dion Ferreira Barros de Almeida	431.503.494-00	R\$ 5.000,00
Consprol Construções e Projetos Ltda.	03.598.055/0001-33	R\$ 10.000,00
Antonio Ivo dos Santos	074.885.643-91	R\$ 5.000,00
Francisco das Chagas Cardoso	175.251.793-87	R\$ 5.000,00
Maria de Nazaré da Silva Coelho	104.301.802-68	R\$ 5.000,00

4. Cumpre registrar que foram prolatados, ainda, os seguintes acórdãos no âmbito deste processo, adiante relacionados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
1173/2014-TCU-Plenário	Peça 121	conheceu dos embargos de declaração interpostos por Maria de Nazaré da Silva Coelho, contra o Acórdão



		2049/2013 e, no mérito, rejeitou-os, mantendo inalterado o Acórdão 2049/2013-Plenário.
664/2015-TCU-Plenário	Peça 160	conheceu dos embargos de declaração opostos por Antônio Moysés da Silva Netto, em face do Acórdão 2.049/2013-Plenário, e, no mérito, acolheu-os parcialmente com vistas a esclarecer ao embargante que, em relação ao Contrato 006/2001, não foi afastada a parcela do débito referente aos pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 6.294,27, razão por que se encontra correta a composição da dívida constante do item 9.4.1 do Acórdão 2.049/2013 – Plenário.
967/2019-TCU-Plenário	Peça 214	conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.049/2013 - TCU-Plenário; de acordo com o art. 5º, XLV, da CF/88, decidiu tornar sem efeito a multa aplicada ao Sr. Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), diante do falecimento do responsável.

5. Por sua vez, foram autuados processos de CBEX em relação aos responsáveis abaixo nominados, referentes às dívidas adiante discriminadas:

Processo CBEX	Tipo (débito ou multa)	Responsável
008.625/2023-9	Débito Solidário	Jose de Ribamar Pinto Filho, CONSPROL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
008.619/2023-9	Multa	Jose de Ribamar Pinto Filho
008.608/2023-7	Multa	Dion Ferreira Barros de Almeida
008.624/2023-	Multa	CONSPROL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
008.612/2023-4	Multa	Antonio Ivo dos Santos
008.633/2023-1	Débito Solidário	Antonio Moyses da Silva Netto, Jose de Ribamar Pinto Filho, CONSPROL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

6. O responsável Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87) recolheu integralmente a multa individual que lhe foi cominada pelo Tribunal, não remanescendo saldo devedor em face do responsável, razão pela qual entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida, consoante comprovantes do SISGRU à peça 340 e demonstrativo de débito à peça 272.

7. A responsável Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68) recolheu a multa individual que lhe foi cominada pelo Tribunal, no valor da condenação, conforme comprovante do SISGRU à peça 338. Cabe esclarecer que a responsável recolheu a multa em 23/9/2014, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo acórdão, conforme Ofício 2293/2014-TCU/SECEX-MA, de 8/8/2014 (peça 125) com ciência em 9/9/2014 (peça 135). Apesar de o demonstrativo de débito indicar a existência de saldo residual, o valor da multa não deve ser corrigido, em razão do disposto no Art.



269 do Regimento Interno do TCU, abaixo transcrito, razão pela qual torna-se cabível a expedição da quitação de dívida à responsável:

Art. 269. **O débito decorrente de multa** aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, **quando pago após o seu vencimento, será atualizado** monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento. (grifos nossos)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de encaminhar estes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Antonio Anastasia, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação de dívidas aos responsáveis Sr. Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87) e Sra. Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68), ante o recolhimento integral das respectivas multas individuais cominadas por este Tribunal, por meio do item 9.7 do Acórdão 2049/2013-TCU-Plenário, consoante comprovantes de pagamento acostados aos autos.

Sediv/Seproc, em 9 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

LISSANDRA ESNARRIAGA DE FREITAS

TEFC-Matrícula TCU 10089-7